



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO

1) Trata-se de questionamento formulado pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre possível regulamentação, em toda Justiça Federal, da matéria tratada na Resolução CNJ n. 344, de 09 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

2) Conforme explicitado no referido ofício, "tal solicitação decorre dos inúmeros requerimentos dos agentes de segurança da Justiça Federal para expedição das carteiras de identificação com a alteração da denominação para "AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL" (id 0204877).

3) O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, formula consulta quanto à aplicação do disposto na Resolução CNJ n. 344/2020, no que concerne ao enquadramento dos atuais Técnicos Judiciários/Segurança e Transporte e dos candidatos que vierem a ser nomeados para referido cargo como polícia judicial, se seriam eles agentes ou inspetores, *uma vez que nem todas as atribuições previstas no normativo para os agentes da polícia judicial fazem parte, atualmente, das atribuições dos Técnicos Judiciário/Segurança e Transporte, conforme constam na Resolução CJF n. 212/2007, sendo este o único cargo a compor o quadro de pessoal da Justiça Federal da 2ª Região, cujas atribuições estão afetas à área de segurança.*

4) Questiona, ainda, se haverá alteração na denominação da Especialidade Segurança e Transporte, bem como a denominação que deve ser usada nas carteiras funcionais dos servidores ocupantes de referidos cargos.

5) Acerca do tema, vale destacar a decisão do Exmo. Presidente do CJF, Ministro Humberto Martins, sobre a obrigatoriedade do cumprimento das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no processo nº 0003579-14.2020.4.90.8000 CJF:

"Decido:

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, tenho que, no caso em tela, não há razão para que a presente questão seja objeto de procedimento de consulta a ser dirimida pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, verifica-se que a matéria tratada se resume ao cumprimento de normativo do Conselho Nacional de Justiça, especificamente a Resolução CNJ n. 177/2013, que adequou os limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União, exceto o Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, entretanto, que nada obstante os ofícios encaminhados por Tribunais Regionais Federais a serem esclarecidos pelo Conselho da Justiça Federal, o fato é que este Conselho não dispõe de margem de atuação nesta matéria. Os normativos expedidos pelo CNJ têm caráter de norma jurídica primária, sendo, portanto, de observância compulsória para os órgãos do Poder Judiciário (exceto STF). Nesse ponto, cabe transcrever alguns trechos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/2006-DF:

EMENTA: *AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes*

veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). **A Resolução nº 07/05 dota-se, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.** O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutra giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação. (ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427).

De fato, a Emenda Constitucional n. 45 instituiu o CNJ como órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, a quem compete, nos termos do disposto no art. 103-B da Constituição Federal "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura" (...) "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"

Assim, em matéria administrativa e financeira, tanto o Conselho da Justiça Federal quanto os Tribunais Regionais Federais devem obrigatoriamente observar as orientações expedidas pelo CNJ.

Decorre daí que, em matéria que já tenha sido objeto de normatização pelo Conselho Nacional de Justiça, não cabe a este Conselho debater se deve ou não segui-la.

A propósito, o próprio Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou no sentido de que as regras estabelecidas em suas Resoluções "são de observância obrigatória e não há espaço para acolher construções jurídicas que buscam conferir legalidade a atos contrários às regras vigentes" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001373-

95.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 57ª Sessão Extraordinária - julgado em 08/09/2020)."

6) Nesse sentido, cabe ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais seguirem a normatização emanada do CNJ.

7) Ressalte-se que está em análise, na Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/CJF, a atualização das Resoluções CJF n. 212/1999, n. 3/2008, n. 502/2018, n. 641/2020, para adequação à Resolução n. 344/2020, do Conselho Nacional de Justiça (processo SEI 0003260-16.2020.4.90.8000).

8) Encaminhe-se à ASJUR solicitando manifestação.



Autenticado eletronicamente por **Paulo Gustavo Maiurino, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Especial de Segurança Institucional e de Transporte**, em 25/03/2021, às 15:45, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0206119** e o código CRC **0D212CEA**.